

LEI Nº 7.858, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 - D.O. 19.12.02.

Autor: Tribunal de Contas

Dispõe sobre a reestruturação organizacional dos Cargos e Carreiras do Quadro Permanente e fixa o subsídio dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 4º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reestruturação e organização dos Cargos e Carreiras do Quadro Permanente e fixa o subsídio dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passam a ser remunerados através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação fixa ou variável, produtividade ou qualquer outra espécie remuneratória, assegurada a revisão de que trata o inc. X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo é o somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas pelos servidores do Tribunal de Contas, de acordo com os anexos constantes desta lei.

§ 2º O servidor cuja remuneração atual exceda o valor do subsídio previsto para o seu cargo receberá o referido excesso como complemento constitucional, em face do disposto no inc. VI do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 3º A estrutura do plano de cargos, carreiras e subsídios dos servidores do Tribunal de Contas é composta dos seguintes cargos:

- I - Auditor Público Externo;
- II - Técnico Instrutivo e de Controle;
- III - Assistente de Plenário;
- IV - Taquígrafo.

Art. 4º O cargo de Auditor Público Externo é estruturado na horizontal em 04 (quatro) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo I, observados os seguintes critérios:

I - na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;

II - na vertical, a progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - para a classe A, o ensino superior completo;

II - para a classe B, o ensino superior completo e, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;

III - para a classe C, o ensino superior completo e especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e monografia aprovada, compatível com as atribuições específicas do cargo;

IV - para a classe D, o ensino superior completo e mestrado e/ou doutorado compatível com as atribuições específicas do cargo.

Art. 6º Os cargos de Técnico Instrutivo e de Controle, Assistente de Plenário e Taquígrafo são estruturados na horizontal em 04 (quatro) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo III, observados os seguintes critérios:

I - na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;

II - na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra.

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - para a classe A, o ensino médio completo;

II - para a classe B, o ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;

III - para a classe C, o ensino médio completo e, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;

IV - para a classe D, o ensino superior completo.

Art. 8º Os servidores do Quadro Permanente do Tribunal de Contas que forem nomeados para cargos comissionados receberão o subsídio correspondente ao cargo de carreira, Classe e Nível, em que se encontram posicionados, acrescido do respectivo percentual, conforme o Anexo VII, incidente sobre o teto do Anexo I.

Parágrafo único O referido percentual cessará, automaticamente, com a exoneração do servidor do cargo comissionado e não será incorporado, em hipótese alguma, ao subsídio ou aos proventos, ressalvada a hipótese prevista no art. 29 desta lei.

Art. 9º Para ingresso nos cargos de Auditor Público Externo, Técnico Instrutivo e de Controle, Assistente de Plenário e Taquígrafo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único Em se tratando de concurso público de provas e títulos, o julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 10 O concurso para provimento dos cargos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação pertinente e no seu correspondente edital.

Parágrafo único Fica assegurada a participação na organização e acompanhamento dos concursos públicos, até a nomeação e posse dos candidatos aprovados, de integrante da entidade representativa dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 Os aprovados no concurso para provimento dos cargos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ingressarão na classe A, nível de referência 1 (um) do respectivo cargo, permitida a progressão para a classe correspondentes à sua titulação somente depois de 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 12 O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, após a integralização dos efeitos financeiros desta lei.

Art. 13 É vedado aos servidores integrantes do Quadro Permanente do Tribunal de Contas, o afastamento, disposição ou cessão para outro órgão da Administração Pública, de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual e Municipal, com ônus para o órgão de origem.

Art. 14 Os cargos de Auditor Contábil, Técnico de Controle Externo, Técnico em Ciências Jurídicas e Sociais, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Arquiteto passam a denominar-se Auditor Público Externo.

Art. 15 Os cargos de Técnico Instrutivo, Digitador, Auxiliar Instrutivo, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos passam a denominar-se Técnico Instrutivo e de Controle.

Art. 16 O cargo de Auxiliar de Controle Externo, atualmente em

extinção, é estruturado na horizontal em 04 (quatro) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo II, observados os seguintes critérios:

I - na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;

II - na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra.

Art. 17 Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - para a classe A, o ensino médio completo;

II - para a classe B, o ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;

III - para a classe C, o ensino médio completo e, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;

IV - para a classe D, o ensino superior completo.

Art. 18 Os cargos de Agente de Telecomunicações, Agente de Eletricidade, Agente de Mecânica, Agente de Hidráulica, Agente de Saúde, Auxiliar de Enfermagem são estruturados na horizontal em 04 (quatro) classes, e na vertical, em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo IV, observados os seguintes critérios:

I - na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;

II - na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra.

Art. 19 Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - para a classe A, o ensino médio completo;

II - para a classe B, o ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;

III - para a classe C, o ensino médio completo e, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;

IV - para a classe D, o ensino superior completo.

Art. 20 Os Cargos de Motoristas, Agente de Portaria, Mensageiro e Agente de Segurança são estruturados na horizontal em 03 (três) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo V, observados os seguintes critérios:

I - na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;

II - na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra;

Art. 21 Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - para a classe A, o ensino fundamental completo;

II - para a classe B, o ensino fundamental completo e habilitação específica;

III - para a classe C, o ensino médio completo.

Art. 22 Os cargos de Copeira, Agente de Limpeza, Garçom, Jardineiro e Cozinheira são estruturados na horizontal em 03 (três) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforma Anexo VI, observados os seguintes critérios:

I - na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;

II - na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra;

Art. 23 Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - para a classe A, o ensino fundamental incompleto;

II - para a classe B, o ensino fundamental completo e habilitação específica;

III - para a classe C, o ensino médio completo.

Art. 24 Os cargos não providos de Auxiliar de Controle Externo, Assistente Social, Analista de Sistema, Programador, Agente de Telecomunicação, Agente de Eletricidade, Agente de Mecânica, Agente de Hidráulica, Agente de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Jardineiro, Cozinheira, Garçom, Copeira, Motorista, Agente

de Portaria, Mensageiro e Agente de Segurança ficam automaticamente extintos, e entram em extinção aqueles que vierem a vagar.

Art. 25 Os atuais servidores do Tribunal de Contas integrantes das carreiras definidas nesta lei serão enquadrados na horizontal, levando-se em consideração os critérios de escolaridade estabelecidos para o respectivo cargo, e na vertical, será considerado o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Os atuais servidores que contarem com vinte anos ou mais de serviços prestados ao Tribunal de Contas, na data da publicação desta lei, serão posicionados na classe seguinte àquela correspondente à habilitação exigida para fins de enquadramento.

Art. 26 Os servidores do Tribunal de Contas serão aposentados com o subsídio da classe e nível de referência correspondente, sem acréscimo de qualquer natureza, observada a integralidade ou proporcionalidade ao tempo de contribuição.

Art. 27 Os efeitos financeiros decorrentes desta lei serão implementados de forma não acumulável: 25% (vinte e cinco por cento) em 1º de janeiro de 2003; 25% (vinte e cinco por cento) em maio de 2003; 25% (vinte e cinco por cento) em setembro de 2003; e 25% (vinte e cinco por cento) em janeiro de 2004.

Art. 28 Os servidores do Quadro Permanente, detentores da estabilidade financeira, serão enquadrados na tabela correspondente ao cargo, classe e nível, percebendo sua remuneração de acordo com o art. 8º desta lei.

Art. 29 Aos servidores efetivos do Quadro Permanente que se encontram, na data da publicação desta lei, no exercício de cargo em comissão é assegurado o benefício da estabilidade financeira fazendo jus à remuneração do cargo de maior valor se exercido por período mínimo de dois anos e desde que vierem a completar o lapso temporal de cinco anos ininterruptos no exercício de cargo em comissão.

Art. 30 Aos servidores aposentados e aos pensionistas aplica-se a média do incremento financeiro concedido por esta lei à categoria a que pertencia o servidor na atividade, respeitando os direitos adquiridos e a lei vigente à época da aposentadoria.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2002.

as) DEPUTADO HUMBERTO BOSAIPO
Presidente

ANEXO I
Auditor Público Externo

Nível de referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	3.400,00	4.080,00	4.896,00	5.875,20
2	3.690,00	4.361,28	5.160,08	6.011,28
3	3.980,11	4.642,57	5.424,10	6.247,37
4	4.270,17	4.923,85	5.688,24	6.483,46
5	4.560,23	5.205,14	5.952,32	6.719,55
6	4.850,28	5.486,42	6.216,40	6.955,64
7	5.140,34	5.767,71	6.480,48	7.191,73
8	5.430,40	6.048,99	6.747,56	7.427,82
9	5.720,46	6.330,28	7.008,64	7.663,91
10	6.010,51	6.611,57	7.272,72	8.000,00

ANEXO II
Auxiliar de Controle Externo

Nível de referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.550,00	3.060,00	3.672,00	4.406,40
2	2.767,50	3.270,96	3.870,06	4.508,46
3	2.985,08	3.481,93	4.068,08	4.685,53
4	3.202,63	3.692,89	4.266,18	4.862,60
5	3.420,17	3.903,86	4.464,24	5.039,66
6	3.637,71	4.114,82	4.662,30	5.216,73
7	3.855,26	4.325,78	4.860,36	5.393,80
8	4.072,80	4.536,74	5.060,67	5.570,86
9	4.290,35	4.747,71	5.256,48	5.747,93
10	4.507,88	4.958,68	5.454,54	6.000,00

ANEXO III
Técnico Instrutivo e de Controle, Assistente de Plenário e Taquígrafo

Nível de referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	1.600,00	2.000,00	2.500,00	3.125,00
2	1.688,89	2.111,11	2.638,89	3.298,61
3	1.777,78	2.222,22	2.777,78	3.472,22
4	1.866,67	2.333,33	2.916,67	3.645,83
5	1.955,56	2.444,44	3.055,56	3.819,44
6	2.044,44	2.555,56	3.194,44	3.993,06
7	2.133,33	2.666,67	3.333,33	4.166,67
8	2.222,22	2.777,78	3.472,22	4.340,28
9	2.311,11	2.888,89	3.611,11	4.513,89
10	2.400,00	3.000,00	3.750,00	4.687,50

ANEXO IV
Agente de Telecomunicação, Agente de Eletricidade, e Auxiliar e Auxiliar de Enfermagem

Nível de referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	1.600,00	1.920,00	2.304,00	2.764,80
2	1.644,44	1.973,33	2.368,00	2.841,60
3	1.688,89	2.026,67	2.432,00	2.918,40
4	1.733,33	2.080,00	2.496,00	2.995,20
5	1.777,78	2.133,33	2.560,00	3.072,00
6	1.822,22	2.186,67	2.624,00	3.148,80
7	1.866,67	2.240,00	2.688,00	3.225,60
8	1.911,11	2.293,33	2.752,00	3.302,40
9	1.955,56	2.346,67	2.816,00	3.379,20
10	2.000,00	2.400,00	2.880,00	3.456,00

ANEXO V
Motorista, Agente de Portaria, Mensageiro e Agente de Segurança

Nível de Referência	Classe A	Classe B	Classe C
1	800,00	1.000,00	1.250,00
2	844,44	1.055,56	1.319,44
3	888,89	1.111,11	1.388,89
4	933,33	1.166,67	1.458,33
5	977,78	1.222,22	1.527,78
6	1.022,22	1.277,78	1.597,22
7	1.066,67	1.333,33	1.666,67
8	1.111,11	1.388,89	1.736,11
9	1.155,56	1.444,44	1.805,56
10	1.200,00	1.500,00	1.875,00

ANEXO VI
Copeira, Agente de Limpeza, Garçom, Jardineiro e Cozinheira

Nível de Referência	Classe A	Classe B	Classe C
1	500,00	675,00	911,25
2	550,00	742,50	1.002,38
3	600,00	810,00	1.093,50
4	650,00	877,50	1.184,63
5	700,00	945,00	1.275,75
6	750,00	1.012,50	1.366,88
7	800,00	1.080,00	1.458,00
8	850,00	1.147,50	1.549,13
9	900,00	1.215,00	1.640,25
10	950,00	1.282,50	1.731,38

ANEXO VII

Simbologia do Cargo	Índice Percentual
TCDGA-1	60%
TCDGA-2	55%
TCDGA-3	50%
TCDGA-4	47%
TCDGA-5	40%
TCDGA-6	30%
TCDGA-7	20%
TCDGAS-1	47%
TCDGAS-2	45%
TCDGAS-3	42%

ANEXO VIII**TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO DE DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO SUPERIORES.****DIREÇÃO GERAL**

NÍVEL	SUBSÍDIO
TCDGA-1	6.372,00
TCDGA-2	6.051,00
TCDGA-3	5.750,74
TCDGA-4	5.463,18
TCDGA-5	2.531,10
TCDGA-6	2.284,32
TCDGA-7	1.234,50

ASSESSORAMENTO

NÍVEL	SUBSÍDIO
TCDGAS-1	5.463,18
TCDGAS-2	5.190,02
TCDGAS-3	4.930,52

*** NOTA: Os valores constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei nº 7.858, de 19/12/2002, em atendimento ao disposto no X, do art. 37 da Constituição Federal, foram reajustados em:**

Lei nº	Percentual	A partir de	Incidência
8.324/05	6,13%	Maio/2005	Proventos
8.498/06	5,05%	Maio/2006	Proventos
8.807/08	2,81%	Junho/2007	Proventos
8.910/08	8,32%	Maio/2008	Proventos
8.910/08	6,48%	Maio/2009	Proventos
9.383/10	18,00%	Maio/2010	Proventos – Carreira
9.383/10	4,11%	Maio/2010	Proventos – Comissão
9.383/10	11,00%	Maio/2011	Proventos – Carreira
9.383/10	6,47%	Maio/2011	Proventos – Comissão
9.383/10	3,27%	Setembro/2011	Proventos – Carreira
9.733/12	11,00%	Maio/2012	Proventos – Carreira
9.733/12	6,08%	Maio/2012	Proventos - Comissão